



**ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2016 – PGE**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI, do artigo 44, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, a Lei Complementar nº 26, de 30/12/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987, o art. 8º e inciso X do art. 20, ambos do Decreto Estadual nº 2.137, de 12 de agosto de 2015, considerando o que consta no processo nº 14.145.304-1, resolve expedir a seguinte **ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA** de caráter obrigatório a todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, Direta e Autárquica:

<b>TEMA DE INTERESSE</b>	Licitações e Contratos
	Obras e Serviços de Engenharia
	<b>Regimes de Empreitada</b>

- a) a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório;
- b) adota-se a empreitada por preço global, em regra, quando for possível definir com precisão os quantitativos dos serviços a serem executados na obra;
- c) adota-se a empreitada por preço unitário nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários; nesse caso, se houver preferência pela empreitada por preço global, deverá ser justificado nos autos;
- d) poderá ser adotado em um mesmo contrato, simultaneamente, dois regimes de empreitada, por preço global e por preço unitário (regime misto de empreitada), quando a obra ou serviço de engenharia for composta por parte possível de definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra e parte que possua uma imprecisão inerente de quantitativos e/ou qualitativos em seus itens orçamentários;



- d) é irregular a admissão de proposta ofertada pelo licitante contendo especificações de serviços e respectivas quantidades destoantes do orçamento-base da licitação, cabendo ao licitante, no caso de identificar erros de quantitativos no orçamento-base do certame, questionar ou impugnar os termos do edital de licitação;
- e) são admissíveis aditivos contratuais no regime de execução contratual por preço global nos casos de alterações de projeto propostas pela administração, nos casos de fatos imprevisíveis, entre os quais a impossibilidade de o licitante constatar as eventuais discrepâncias de quantidades com base nos elementos presentes no projeto básico, bem como nas demais situações previstas na alínea "d" do inciso II do art. 65 da lei de Licitações e inciso II do parágrafo 3º do art. 112 da Lei Estadual nº 15.608/07.
- f) em contratos executados no regime de empreitada por preço global, no caso de aditivos celebrados em virtude de erros ou omissões no orçamento, deverão ser observados os seguintes entendimentos:
- f.1) quando os contratos forem executados com pequenas variações de quantitativos em seus serviços, a administração contratante deve pagar exatamente o preço global ajustado, nem mais nem menos, não sendo adequado se firmar, para isso, aditivo contratual
- f.2) em regra, os aditivos não são admissíveis, tendo em vista a cláusula de expressa concordância do contratado com o projeto básico, bem como a natural variação de quantitativos na empreitada por preço global constituir-se em álea ordinária do contratado;
- e.3) excepcionalmente, em caso de quantitativos com relevantes subestimativas no orçamento, demonstrada a razoabilidade do pedido de aditivo formulado pela contratada, deverão ser atendidas cumulativamente as seguintes regras para o deferimento do pleito pela Administração, desde que não haja regra diversa prevista no instrumento convocatório ou no contrato celebrado entre as partes:
- f.3.1) a alteração do contrato deverá manter a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração e o valor global contratado;
- f.3.2) o resultado que seria obtido na licitação, com os quantitativos efetivos de serviços, não poderá ser modificado se os novos quantitativos fossem aplicados às propostas dos demais licitantes, em observância aos princípios da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;



f.3.3) a alteração contratual decorrente não supera os limites previstos nos incisos II e III do § 1º do art. 112 da Lei Estadual nº 15.608/2007, consideradas quaisquer outras alterações;

f.3.4) o novo serviço incluído no contrato ou a quantidade acrescida no serviço cujo quantitativo foi originalmente subestimado não são compensados por eventuais distorções a maior nos quantitativos de outros serviços que favoreçam o contratado;

f.3.5) sugere-se o estabelecimento objetivo nos editais, em matriz de riscos adequada, da tolerância de erro quantitativo a ser admitida.

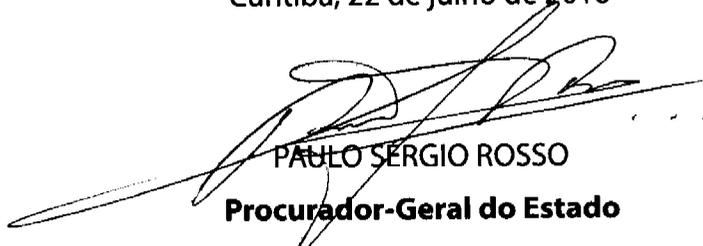
f.4) em caso de quantitativos superestimados no orçamento, eventuais pleitos do contratado para não redução dos valores contratados poderão ser atendidos de forma excepcionalíssima, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos e que não haja outra regra prevista no contrato ou edital:

f.4.1) demonstração, em análise global, de que o quantitativo artificialmente elevado foi compensado por outros preços e quantitativos subestimados de forma que reste cabalmente demonstrado que o preço global pactuado representa a justa remuneração da obra, considerando o orçamento de referência da Administração ajustado; e

f.4.2) a alteração do contrato de forma a reduzir os quantitativos daquele item inviabilizaria a execução contratual, por exemplo, demonstrando-se que o valor a ser reduzido supere a remuneração e as contingências detalhadas na composição do BDI apresentado pelo contratado, bem como os montantes originados de eventuais distorções a maior existentes nos custos obtidos em sistemas referenciais da Administração Pública (efeitos cotação e barganha) que não foram eliminados no processo licitatório.

**REFERÊNCIAS:** Resolução Conjunta nº 04/2012 – PGE/SEIL; Decreto nº 12.221/2014 Lei Estadual nº 15.608/2007; Lei Federal nº 8.666/1993; Lei Federal nº 10.520/2002, Art. 1º; Decreto 5.450/2005, artigos 1º e 6º; Lei Federal nº 5.194/1966; Acórdão 2312/2012 – TCU – Plenário; Súmula nº 257/2010 – TCU; Acórdão 1977/2013- TCU -Plenário.

Curitiba, 22 de julho de 2016



PAULO SÉRGIO ROSSO  
Procurador-Geral do Estado